

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 83/2024

Processo: 4690/2024

Autor(a): Vereador André Moreira

Ementa: " Altera o art. 7º, IV, da Lei nº. 9.851, de 20 de junho de 2022, para excluir o limite máximo de ingresso no cargo de Guarda Municipal no Município de Vitória ".

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador André Moreira que altera o art. 7º, IV, da Lei nº. 9.851, de 20 de junho de 2022, para excluir o limite máximo de ingresso no cargo de Guarda Municipal no Município de Vitória

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando o feito, pedimos vênia ao respeitável autor da vertente proposta edilícia para aduzir que, em que pese a autoridade do Tema 646 de Repercussão Geral do STF, **a constitucionalidade de normas atinentes à idade para ingressar na Guarda Municipal, tal questão prejudicial amolda-se estritamente ao aspecto material.**

" *A contrario sensu* ", resta indubitável, a incidência de vício formal de iniciativa uma vez que controle de idade para nomeação, promoção, posse em cargo público versa sobre questão pessoal, conforme a exegese do artigo 80, parágrafo único, inciso II, o qual dispõe que " *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal do Executivo (grifo nosso)**.* "



Tal dispositivo orgânico respalda-se na eficácia plena e aplicabilidade imediata do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição Federal, a considerar a restrição ou vedação de restrição de idade para ingresso em cargo público como matéria pessoal em consonância com a generalidade literal das normas orgânica e republicana, sumamente desprovidas de especificação, perante o constituinte, em relação ao tipo de pessoal, bem como à forma a ser implementada a organização de pessoas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de maio de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



